APELAÇÃO CRIMINAL nº 0819931-46.2024.8.19.0054

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: TAYMAR KETLYN BORBA PINTO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO TENTADO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONDENAÇÃO DO CRIME DE ROUBO TENTADO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

1. Acusada denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 1º, do Código Penal.

2. A sentença proferida (index's 176486326 e 179158500) **julgou parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal e condenou a acusada como incursa nas penas do artigo 155, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do art. 383 do CPP, absolvendo-a da prática do crime tipificado no artigo 129, *caput*, do mesmo diploma legal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Foi

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 26/11/2025 12:00:57
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

fixada a pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime aberto, além do pagamento de 7 dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

II. Questão em discussão:

3. Recurso do Ministério Público (index 181038464) objetivando a reforma da sentença para que seja desclassificada a imputação do crime de roubo impróprio para o crime de roubo simples na modalidade tentada, na forma do artigo 383 do CPP.

III. Razões de decidir:

4. Pela prova contida nos autos, mostra-se correta a desclassificação do crime de roubo impróprio para o crime de furto na modalidade tentada. Isso porque a funcionária do estabelecimento, quando viu a acusado subtraindo os produtos, foi para cima dela e rasgou a sacola plástica onde ela estava colocando os produtos, evitando a consumação do crime de furto. Em razão da intervenção da funcionária Jéssica, os produtos se espalharam pelo chão e a acusada se irritou e agrediu fisicamente Jéssica, indo embora em seguida da loja. De fato, após agredir Jéssica, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

acusada não tentou em nenhum momento ficar com aqueles produtos que estava tentando subtrair. Sendo certo que o ato de fúria da acusada se deu pelo fato de a prática do crime de furto ter sido interrompida por Jéssica. Como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer: "*verifica-se que a violência encetada pela ré não foi empregada com o objetivo de assegurar a impunidade ou a detenção dos objetos furtados do estabelecimento comercial, e sim pela irresignação de ter sua conduta frustrada pela funcionária.*" No mais, registro que as ameaças proferidas pela acusada em face de Jéssica se deram quando ela estava contida do lado de fora da loja, ou seja, quando já havia cessado o fato. Cabe destacar, ainda, que a acusada foi contida pelos policiais já a alguns metros do estabelecimento. Por tais razões, correta a condenação da acusada pela prática do crime de furto tentado.

5. Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, para fins de prequestionamento. A irresignação deve ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

as questões impugnadas, o que não se verifica no caso sob análise.

IV. Dispositivo:

6. Desprovimento ao recurso ministerial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de **Apelação Criminal nº 0819931-46.2024.8.19.0054**, ***A C O R D A M*** **os** Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. A ação penal foi proposta pelo Ministério Público em face de **TAYMAR KETLYN BORBA PINTO** pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 1º, do Código Penal, nos seguintes termos:

> "No dia 20 de agosto de 2024, por volta de 10h30min, no estabelecimento comercial Lojas Americanas, localizado na Rua da Matriz, nº 355, Centro, São João de Meriti, a DENUNCIADA, agindo com vontade livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, 10 (dez)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

hidratantes de 200ml (duzentos mililitros) e 1 (um) hidratante de 500ml (quinhentos mililitros), avaliados em R$ 324,69 (trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), de propriedade do estabelecimento comercial acima nominado, empregando, logo após a subtração, grave ameaça e violência a pessoa, a fim de assegurar a detenção da coisa e a impunidade do crime.

Ressalte-se que a DENUNCIADA já era conhecida dos funcionários da loja por ter furtado produtos do estabelecimento anteriormente, em mais de uma ocasião.

Diante da conduta da DENUNCIADA e seu histórico de furtos anteriores, a funcionária se dirigiu à saída da loja com o intuito de impedir que a DENUNCIADA se evadisse do local com os produtos, ocasião em que não obteve êxito em sua tentativa, já que a DENUNCIADA não obedeceu à sua ordem de parada.

Como se não bastasse, a DENUNCIADA, a fim de assegurar a detenção dos itens subtraídos, bem como a impunidade de sua conduta, partiu para cima da funcionária, agredindo-a socos, tapas e pontapés (ver AECD – índex.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

138576261), sendo necessária a intervenção de terceiros para interromper tais agressões.

Diante do tumulto que se formou ao seu redor, a DENUNCIADA se desfez dos bens subtraídos e, antes de empreender fuga, proferiu ameaças contra a funcionária Jéssica afirmando: "VOU TE MATAR!", "VOU VOLTAR AQUI PARA TE PEGAR!".

Ocorre que policiais militares foram acionados por populares que presenciaram os fatos e conseguiram deter a DENUNCIADA, ocasião em que ela voltou a proferiu ameaças, tais como: "SEI ONDE VOCÊ PEGA ÔNIBUS", "SEI QUAL HORÁRIO VOCÊ SAI DO TRABALHO", e "VOU TE MATAR!".

Desta forma, está a DENUNCIADA incursa nas penas dos artigos 157, §1º, do Código Penal."

2. A sentença proferida (index's 176486326 e 179158500) **julgou parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal e condenou a acusada como incursa nas penas do artigo 155, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do art. 383 do CPP, absolvendo-a da prática do crime tipificado no artigo 129, *caput*, do mesmo diploma legal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. Foi fixada a pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime aberto, além do pagamento de 7 dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

4. Recurso do Ministério Público (index 181038464) objetivando a reforma da sentença para que seja desclassificada a imputação do crime de roubo impróprio para o crime de roubo simples na modalidade tentada, na forma do artigo 383 do CPP.

5. Contrarrazões da Defesa Técnica (index 188814575), pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

6. Parecer da Procuradoria de Justiça (index 000008) pelo desprovimento do recurso ministerial.

7. É o breve relatório.

V O T O

8. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

9. Não assiste razão ao Ministério Público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

10. No caso, a materialidade e a autoria do crime de furto tentado restaram inquestionáveis à luz dos documentos que instruíram a denúncia (registro de ocorrência, notas fiscais dos produtos, auto de apreensão e termos de declaração) e dos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

5. Em juízo, a testemunha Jéssica Cabral, gerente geral do estabelecimento onde ocorreu o crime, narrou em juízo que já conhecia de vista a acusada em razão de outros furtos na loja.

6. Asseverou que no dia fato viu a acusada pondo os produtos da loja numa sacola e, então, foi para cima dela e rasgou a sacola para intervir na ação criminosa da acusada.

7. Prosseguiu relatando que os produtos se espalharam pelo chão da loja e a acusada ficou furiosa, vindo a lhe agredir fisicamente e depois foi embora da loja.

8. A testemunha ressaltou que, quando estava recolhendo os itens no chão da loja, apareceu um carro de polícia e avisou a eles o que havia acontecido.

9. Por fim, relatou que os policiais lograram êxito em deter a acusada, ressaltando que os xingamentos e ameaças da acusada se deram quando ela já estava contida do lado de fora da loja.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

10. Os policiais militares que participaram da diligência não presenciaram os fatos, tendo ambos afirmado que foram alertados por populares sobre uma confusão nas Lojas Americanas e, ao chegarem no local, averiguaram que a acusada estava tentando furtar produtos da loja e, ao ser impedida, agrediu uma funcionária.

11. O PM Alex da Silva acrescentou que, ao chegarem na loja, a acusada já havia se distanciado um pouco da loja.

12. Por sua vez, a acusada Taymar confessou que tentou furtar os produtos da loja, mas que foi impedida ainda dentro da loja pela funcionária Jéssica que lhe agrediu fisicamente e então revidou a agressão. Além disso, ressaltou que não saiu da loja com os produtos.

13. Pela prova contida nos autos, mostra-se correta a desclassificação do crime de roubo impróprio para o crime de furto na modalidade tentada.

14. Isso porque a funcionária do estabelecimento, quando viu a acusado subtraindo os produtos, foi para cima dela e rasgou a sacola plástica onde ela estava colocando os produtos, evitando a consumação do crime de furto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

15. Em razão da intervenção da funcionária Jéssica, os produtos se espalharam pelo chão e a acusada se irritou e agrediu fisicamente Jéssica, indo embora em seguida da loja.

16. De fato, após agredir Jéssica, a acusada não tentou em nenhum momento ficar com aqueles produtos que estava tentando subtrair.

17. Sendo certo que o ato de fúria da acusada se deu pelo fato de a prática do crime de furto ter sido interrompida por Jéssica.

18. Como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer: "*verifica-se que a violência encetada pela ré não foi empregada com o objetivo de assegurar a impunidade ou a detenção dos objetos furtados do estabelecimento comercial, e sim pela irresignação de ter sua conduta frustrada pela funcionária.*"

19. No mais, registro que as ameaças proferidas pela acusada em face de Jéssica se deram quando ela estava contida do lado de fora da loja, ou seja, quando já havia cessado o fato.

20. Cabe destacar, ainda, que a acusada foi contida pelos policiais já a alguns metros do estabelecimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

21. Por tais razões, correta a condenação da acusada pela prática do crime de furto tentado.

22. Nesse sentido:

> Apelação criminal. Condenação nas penas do art. 155, §4º, inciso IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Desclassificação corretamente operada na sentença. **Acusados abordados por funcionários das Lojas Americanas tentando subtrair mercadorias.** O roubo impróprio nos termos do §1º, do artigo 157, do Código Penal, em linhas gerais, é um furto que se transforma em roubo em face das circunstâncias do caso concreto. **A agressão ou a grave ameaça ocorreram logo após a subtração, para assegurar a impunidade ou a detenção do bem. Há dúvida quanto ao local da abordagem e onde os produtos foram jogados no chão, se dentro da loja ou já na via pública. Bem como, se a agressão do réu Diego para garantir a impunidade e fugir, pois já não mais estava em poder das mercadorias subtraídas, ou em resposta a uma injusta agressão dos funcionários da loja. Diante deste todo contexto,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **não há como afirmar, com certeza, se os ânimos dos acusados evoluíram do furto para o roubo, em verdadeira progressão criminosa capaz de configurar a conduta do §1º, do artigo 157, do Código Penal. Há dúvida razoável se a agressão ou a grave ameaça se deu para assegurar a impunidade.** E, correta a desclassificação de roubo improprio para furto, mediante o concurso de agentes. Recurso desprovido.(0310040-33.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 08/09/2020 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

- Quanto ao prequestionamento:

23. Cabe a quem argui o prequestionamento explicitar qual a violação presente nos autos quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que menciona ou deveria mencionar.

24. Impossível a análise abstrata pelo Julgador, se a parte não indica em que consistiria a negativa de vigência dos dispositivos prequestionados. Não restou demonstrada qual teria sido a alegada violação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

25. Mostra-se, pois, o prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se debalde, porque ditos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados, nem cuidou a parte disto demonstrar.

26. Por todos esses fundamentos, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R